

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
3/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Giancarlo Casaccia e Paula Manuela Dias Ribeiro  
contra o jornal Sol**

Lisboa

24 de Fevereiro de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 3/CONT-I/2010

**Assunto:** Queixa de Giancarlo Casaccia e Paula Manuela Dias Ribeiro contra o jornal *Sol*

#### I. Identificação das partes

Giancarlo Casaccia e Paula Manuela Dias Ribeiro, como Queixosos, e o jornal *Sol*, como Denunciado.

#### II. Factos apurados

1. Nas páginas 16 e 17 da edição de 12 de Junho de 2009 do jornal *Sol* foi publicada uma reportagem, da autoria de Felícia Cabrita, sob o título “*Offshore* com ligações suspeitas” e o subtítulo “Documentos da *offshore* que vendeu o andar à mãe de Sócrates, que tinham ‘voado’ do notário, reapareceram”.

2. A reportagem começa por relatar que o *Sol* havia recuperado os documentos de identificação da sociedade Stoldberg Investments Limited, com sede nas Ilhas Virgens britânicas, que em 1998 vendera um apartamento, sito no edifício Heron Castilho, à mãe de José Sócrates – os mesmos documentos que haviam desaparecido do cartório notarial onde se realizara a escritura de compra e venda. Refere que a sociedade “tem como procuradora uma portuguesa que vive com o líder de um grupo imobiliário perseguido em França por ligações à Camorra e que reside agora no Algarve”. Segundo a peça, o *Sol* terá descoberto num outro cartório de Lisboa cópias autenticadas dos documentos, cujo desaparecimento havia sido detectado na sequência do interesse dos jornalistas, no âmbito da cobertura ao caso Freeport, pelas escrituras lavradas em nome de José Sócrates e dos seus familiares.

3. Segundo a jornalista, a escritura havia tido como outorgante Paula Ribeiro, em representação da sociedade, da qual havia sido nomeada directora com apenas 23 anos.

O *Sol* sublinha ainda que o andar, tendo sido adquirido pela Stoldberg por 56 mil contos, foi posteriormente vendido à mãe de José Sócrates por 50 mil contos. Depois, faz-se um breve resumo da vida de Paula Ribeiro: relata-se que nasceu no distrito do Porto, em 1972, e que imigrou, ainda adolescente, para o Mónaco, com um irmão mais velho. A mãe, ouvida pelo jornal, adianta que foi no Mónaco que Paula Ribeiro “conheceu Giancarlo Casaccia, 30 anos mais velho, com quem vive maritalmente: «São sortes... Mas ela está muito bem»”.

4. Depois, a temática segue para a pessoa de Giancarlo Casaccia: “cidadão italiano que no final da década de 80 se instalou no Monaco, passando de simples funcionário da banca e líder de um grande grupo de investimentos imobiliários ligado à Camorra italiana”, com o “nome empenhado na justiça francesa”. Faz-se referência aos seus negócios imobiliários em França e no Mónaco e aos esforços do parlamento francês no sentido de travar a penetração de capital oriundo do crime organizado no tecido socioeconómico do país, para se referir que “no dossiê parlamentar, a investigação acabou por se centrar no seu grupo imobiliário, que se expandira com filiais em Miami (EUA) e no sul de África. Conclui-se que era por esta via que se branqueava o dinheiro proveniente de negócios de armas e do narcotráfico da Camorra”. O artigo, após outras referências à sociedade (designadamente, que foi constituída em Gibraltar, num notário onde terão sido também criadas mais de metade das sociedades envolvidas no processo da operação Furacão), refere que Paula Ribeiro, “que continuou a ser directora da sociedade, teve uma filha de Casaccia e optou por instalar-se na Quinta do Lago, no Algarve, onde o companheiro é proprietário de pelo menos três moradias. Os negócios da Stoldberg em Portugal mantêm-se e Paula, apesar de ser directora da sociedade, apenas recebe uma pensão de alimentos (somando por ano uma média pouco superior a 2000 euros) e tem o usufruto de uma das casas”. Por fim, refere-se que Casaccia passa agora mais tempo no Algarve, onde conduz um “discreto Toyota cinza”, tendo mudado a sede das suas empresas para o Reino Unido. A peça termina com referência ao facto de o *Sol* ter tentado, sem êxito, contactar Paula Ribeiro, entre as várias moradas e números de telefone das casas do casal na Quinta do Lago e que a mãe não dispõe do contacto da filha, já que é sempre esta quem lhe liga, uma vez por semana.

5. A ilustrar a peça surgem, na parte inferior da página 16, duas fotografias de moradias distintas, acompanhadas da legenda “Algumas das casas no Algarve que pertencem ao italiano Giancarlo Casaccia”. Distribuída entre as páginas 16 e 17 encontra-se ainda uma fotografia da fachada do edifício Heron Castilho.

6. O assunto é objecto de nota na primeira página, com o título “Documentos do Heron foram recuperados”, o antetítulo “Há meses desaparecidos do notário” e subtítulo “... e revelam que a *offshore* a quem a mãe de Sócrates comprou a casa é pouco recomendável: na história até aparece a Máfia italiana”. Junto às referências, surge uma fotografia de um fragmento da fachada do edifício Heron Castilho, em Lisboa, com um “selo” contendo a inscrição “Investigação *Sol*”.

7. Os Queixosos, representados por advogados, enviaram uma carta ao Denunciado, datada de 17 de Junho de 2009, anexando vários documentos que visam ilustrar as suas afirmações. Na referida carta, a determinada altura, escrevem os Queixosos: “ao abrigo da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99 de 12 de Janeiro e rectificação 9/99), nomeadamente nos termos do disposto nos artigos 24.º, 25.º e 26.º da referida Lei, vimos pela presente, ao abrigo do direito de resposta e de rectificação, solicitar a imediata rectificação das afirmações inverídicas e erróneas efectuadas no artigo visado, exigindo-se assim da vossa parte uma retractação pública de molde a que seja repostos o bom nome dos nossos constituintes”.

8. Em resposta, veio o *Sol* informar, por carta datada de 19 de Junho de 2009, que da carta, subscrita pelos mandatários dos Queixosos, não constava a respectiva procuração e que o texto excedia largamente os limites legais, pelo que convidaram os Queixosos a proceder ao pagamento do remanescente, caso pretendessem a publicação do texto integral.

### **III. A queixa**

Na queixa que deu entrada na ERC em 25 de Junho de 2009, Giancarlo Casaccia e Paula Manuela Dias Ribeiro, representados por advogados com procuração no processo, alegam o seguinte:

- i. O artigo apresenta «um chorrilho de aleivosias e apresenta-se como resultado de uma deficiente “investigação do Sol”»;
- ii. O artigo “congrega comentários, declarações e insinuações manifestamente insidiosos, despropositados e difamatórios no que se refere à honra, dignidade, bom nome e imagem” dos Queixosos;
- iii. Giancarlo Casaccia jamais foi considerado suspeito, acusado ou condenado criminalmente perante o sistema judicial francês ou qualquer outro. Foi vítima de difamação em França e, em 1993 e 1994, accionou os devidos meios contenciosos contra os autores, tendo a imprensa francesa sido condenada no pagamento de indemnizações e multas e a apresentar pedidos de desculpas públicos;
- iv. Giancarlo Casaccia é titular de um “certificado anti-máfia” emitido pelo Estado italiano, que comprova que o mesmo não tem qualquer ligação a actividades relacionadas com o crime organizado;
- v. O *Sol*, ao referir que Giancarlo Casaccia passou de simples funcionário da banca a líder de um grande grupo empresarial sugere uma ascensão rápida e inexplicável, quando, na verdade, o Queixoso é proveniente de uma família abastada de Turim, cidade do norte de Itália sem qualquer ligação com a máfia, sendo já detentor de um grupo empresarial herdado de seu pai antes de ter constituído o seu;
- vi. As menções aos bens e posses dos Queixosos (como a referência à suposta propriedade sobre três casas e o automóvel que Casaccia conduz) são inaceitáveis e ilegais;
- vii. Os Queixosos são proprietários apenas de uma moradia no Algarve, não de três. A moradia é aquela que consta do canto inferior direito da página 16 da edição em questão, sendo que a outra não é propriedade sua;
- viii. Relativamente a Paula Ribeiro são igualmente imputados diversos factos e efectuados juízos de valor abusivos;
- ix. A empresa Stolberg (e não “Stoldberg”, como consta da reportagem) foi dissolvida em 2 de Maio de 2001, pelo que Paula Ribeiro já não é, desde essa

data, sua administradora, não auferindo, logicamente, qualquer retribuição decorrente dessa sua qualidade pretérita;

- x. O *Sol* afirma que Paula Ribeiro auferiu uma média anual de 2000 euros a título de pensão de alimentos com o objectivo de sugerir que a Queixosa não declara todos os seus rendimentos, fugindo aos impostos. Tal é falso;
- xi. O artigo imputa factos e formula juízos sobre os Queixosos que são ofensivos da sua honra, bom nome, dignidade e imagem;
- xii. Os factos mencionados na reportagem são falsos e a sua falsidade resultaria óbvia caso o jornal houvesse procedido a uma investigação com a diligência adequada, não tendo sido sequer referida a informação – aliás pública – acerca da vitória judicial de Giancarlo Casaccia contra a imprensa francesa;
- xiii. Ao actuar desta forma, o *Sol* incumpriu os deveres de rigor, de renúncia ao sensacionalismo e do respeito pela privacidade dos cidadãos.

#### **IV. Oposição do Denunciado**

Notificado, nos termos legais, do teor da queixa, veio o Denunciado, representado por Advogada com procuração no processo, deduzir oposição nos seguintes termos:

- i. Em primeiro lugar, refira-se que uma escritura pública é um documento de acesso público e que os documentos referidos na peça desapareceram de facto, para posteriormente virem a reaparecer. Tais factos são do conhecimento público;
- ii. Existe diversa documentação, além dos artigos de jornais estrangeiros que os Queixosos enviaram à ERC, que apontam no sentido de existirem ligações do Queixoso à máfia;
- iii. O Denunciado, confrontado com uma carta invocando o direito de resposta, convidou os ora Queixosos a procederem ao pagamento da publicação da parte da réplica que excedia a extensão do texto respondido, convite ao qual não obteve resposta. Só através do mecanismo do artigo 59.º da Lei de Imprensa poderiam os Queixosos fazer valer, perante a

ERC, o seu direito de resposta, mecanismo do qual os Queixosos não lançaram mão;

- iv. A notícia em questão foi publicada ao abrigo do direito de informar e da liberdade de imprensa;
- v. Não há ofensa ao bom nome nem à reputação de ninguém, dado que se trata de um relato objectivo de factos públicos e constantes de vários documentos;
- vi. A jornalista autora da peça cumpriu escrupulosamente todos os deveres legais e deontológicos a que se encontra adstrita.

O Recorrido requer o arquivamento do presente recurso.

#### **V. Audiência de conciliação**

Em 10 de Dezembro de 2009 realizou-se, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, sem que, todavia, as partes tenham logrado alcançar um entendimento.

#### **VI. Análise e fundamentação**

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Importa, primeiramente, delimitar o objecto da presente queixa. Com efeito, embora seja feita referência a uma tentativa, da parte dos Queixosos, de exercer, junto do jornal, o direito de resposta, constata-se que a garantia deste direito pela ERC, perante uma hipotética denegação ilegítima do mesmo pelo *Sol*, não constitui o objecto do pedido formulado no presente procedimento.
3. Resultam, isso sim, da presente queixa alegações de incumprimento do dever de rigor, ofensa aos direitos ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada.
4. Refira-se, preliminarmente, que a ERC não é um órgão judicial ou tão pouco de polícia criminal. Assim, na presente deliberação, não vem o Conselho Regulador pronunciar-se acerca da verdade material de determinadas afirmações efectuadas na

peça e contestadas pelos Queixosos, como é o caso da existência ou não de ligações entre Giancarlo Casaccia e o crime organizado.

5. Importa começar por notar que o interesse jornalístico da história decorre não das qualidades próprias (reais ou não) dos Queixosos, mas da sua associação a José Sócrates, pelo aparentemente ténue elemento de conexão que consiste no facto de a sociedade *offshore* que, no final dos anos 90, terá vendido um apartamento num edifício em Lisboa à mãe de José Sócrates, ser administrada por Paula Ribeiro. Nenhum dos Queixosos é aquilo que se designaria por figura pública, embora Giancarlo Casaccia tenha atraído, há alguns anos, alguma atenção mediática. Giancarlo Casaccia é mencionado em diversos artigos de publicações periódicas, os quais se encontram acessíveis através de uma simples pesquisa no motor de busca Google, utilizando o seu nome, para o efeito. Veja-se, a título meramente indicativo, *The Independent*: “Italian mobs buy their way into France: As forces of law and order combat crime across borders in Europe, an Amnesty report exposes the rot in their own ranks” (<http://www.independent.co.uk/news/world/europe/italian-mobs-buy-their-way-into-france-as-forces-of-law-and-order-combat-crime-across-borders-in-europe-an-amnesty-report-exposes-the-rot-in-their-own-ranks-1470569.html>), o *Corriere della Sera*: “Parigi diventa colonia di Cosa Nostra” ([http://archivistorico.corriere.it/1993/gennaio/29/Parigi\\_diventa\\_colonia\\_Cosa\\_Nostra\\_co\\_0\\_9301296885.shtml](http://archivistorico.corriere.it/1993/gennaio/29/Parigi_diventa_colonia_Cosa_Nostra_co_0_9301296885.shtml)), o website *FIS Money Archives*, citando um artigo do *Süddeutsche Zeitung*: “Mafia dringt über Monaco nach Frankreich ein” ([http://www.money-advice.de/index.php?id=4&viewid=4127&mod\\_print=1](http://www.money-advice.de/index.php?id=4&viewid=4127&mod_print=1)) e uma acta da sessão de 5 de Outubro de 1995 da *Commissione Parlamentare de Inchiesta sul Fenomeno della Mafia e sulle Associazioni Criminali Similari*, do Senado italiano (cfr. <http://www.senato.it/service/PDF/PDFServer/DF/171037.pdf>).

6. É certo que, previsível e desejavelmente, a investigação do *Sol* terá sido algo mais ambiciosa do que uma simples pesquisa num motor de busca. Contudo, os processos judiciais que Giancarlo Casaccia propôs contra diversos jornalistas e meios de comunicação social (amplamente noticiados em diversos órgãos de comunicação social, conforme demonstram os recortes de imprensa estrangeira remetidos à ERC pelos Queixosos) não foram sequer mencionados, e muito menos as condenações proferidas

pelos tribunais franceses. Conclui-se que, no que diz respeito à parte do artigo que se debruça sobre a pessoa do Queixoso Giancarlo Casaccia e as polémicas respeitantes às suas supostas ligações à máfia, as informações que o *Sol* conseguiu apurar. A necessidade de ir mais além, que constitui marca do jornalismo de investigação de qualidade, no presente caso, em que se formulavam graves imputações contra uma pessoa, constituiria condição básica do equilíbrio e rigor da peça. Mesmo não tendo logrado contactar os Queixosos, de modo a permitir-lhes oferecer a sua versão dos factos, a pesquisa documental efectuada peca, claramente, pela insuficiência.

**7.** Assim, afirmações como aquela que é feita, na página 16, de que “Casaccia tinha o nome empenhado na justiça francesa” ou que “branqueava o dinheiro proveniente de negócios de armas e do narcotráfico da Camorra”, efectuadas de forma isolada, constituem meias-verdades em virtude da sua deficiente contextualização, o que ofende os deveres de rigor e de diversificação das fontes a que se encontram vinculados os jornalistas por via do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista (doravante, “EstJor”), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro e Declaração de Rectificação n.º 114/2007.

**8.** Mais: semelhantes afirmações, acriticamente reproduzidas a partir de algumas fontes sem o necessário confronto com outras fontes dissonantes, ofendem frontalmente o disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do EstJor, que estabelece um outro dever profissional do jornalista: abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência, sendo certo que o *Sol* não logrou demonstrar que os Queixosos tenham sido, até à data, condenados por qualquer das acusações que contra eles têm vindo a ser esgrimidas.

**9.** Constitui um direito e um dever do jornalista investigar suspeitas de actividades criminosas e denunciá-las quando estas se confirmem. Todavia, ao fazê-lo, impende sobre o jornalista um dever acrescido de fundamentação e de contextualização completa dos factos relatados, sob pena de desrespeito do dever de rigor e do princípio da presunção da inocência. Conforme se referiu, não cabe nas atribuições da ERC tomar qualquer posição sobre a culpabilidade ou não dos Queixosos. Contudo,

independentemente da resposta que seja dada a tal questão material subjacente, o artigo em questão revela um desequilíbrio grave ao nível do rigor.

**10.** Serão as afirmações vertidas na reportagem de molde a lesar o bom nome e reputação dos Queixosos?

**11.** O direito ao bom nome, erigido pelo disposto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da Republica Portuguesa (CRP) a direito fundamental, tem como objectivo proteger o bem jurídico da consideração pública dos indivíduos contra lesões provocadas por terceiros, em particular resultantes de imputação de factos falsos ou deficientemente fundamentados. Importa considerar, todavia, que o equilíbrio entre o direito de informar dos jornalistas e o direito ao bom nome dos cidadãos constitui uma questão sensível – com efeito, se este último prevalecesse sempre e em absoluto sobre o primeiro, a denúncia pelos *media* de crimes e outras actuações contrárias à lei ou à ética não seria realizável. Contudo, importa recordar que o direito de informar é reconhecido aos *media* tendo em conta o seu papel, de relevância pública, nas sociedades democráticas, que é simultaneamente fruto e razão de ser de um conjunto de normas éticas e deontológicas próprias da prática do jornalismo. Uma delas consiste, justamente, na já referida proibição de acusar sem provas – o que nos leva à questão da relevância eventual, neste caso, da chamada *exceptio veritatis*.

**12.** Entende-se que, particularmente no tocante à imputação de factos objectivamente gravosos para o bom nome e reputação do visado, a veracidade material de tal imputação exclui a ilicitude do comportamento de quem os invoca. Não é exigível, todavia, ao causador dos danos a prova material dos factos (prova essa que, no caso das imputações dirigidas aos Queixosos, compete tão-só aos tribunais criminais, gozando aqueles de uma presunção de inocência até trânsito em julgado de decisão judicial que conclua no sentido contrário). Nas palavras de Jónatas E. M. Machado (cfr. *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra, 2002, p. 769):

“o causador dos danos não tem de provar a verdade dos factos, no sentido absoluto do termo, mas apenas que fez aquele esforço *razoável* de objectividade que concretamente lhe era *exigível*, em termos objectivos e subjectivos, análise que não deverá ser feita à margem dos interesses em presença e, tratando-se de um jornalista, das condições em

que este exerce a sua actividade. Por esta via preserva-se uma margem razoável para a existência de *erros honestos e de boa fé*”

**13.** No presente caso, conforme se observou *supra*, a reportagem do *Sol*, no que ao alegado passado de Giancarlo Casaccia diz respeito, não suscita qualquer novidade face àquilo que fora apontado ao Queixoso pela imprensa estrangeira em 1993, ainda disponível online, através de uma pesquisa sumária no *google*. Reproduziu essas afirmações sem cuidar, todavia, de mencionar sequer que a questão das alegadas ligações de Giancarlo Casaccia ao crime organizado se revelara controvertida na altura – sendo certo que existem importantes fontes que, mesmo que não sejam aptas a afastar todo e qualquer vestígio de suspeição, certamente impedem que, com rigor, se formulem afirmações tão peremptórias acerca das alegadas ligações ao crime organizado, como se tal correspondesse a um facto assente e óbvio, não contestado e indiscutível. E nem se diga que as dificuldades inerentes à descoberta dessas fontes tornem a omissão da informação nelas contidas não censurável. Encontramo-nos perante um exercício de jornalismo *de investigação*, relativamente ao qual se deve aplicar um patamar de diligência superior àquele que seria exigível ao homem comum. À luz deste entendimento, não pode o Conselho Regulador deixar de constatar que o *Sol* não agiu de acordo com o nível de diligência que lhe seria exigível, ao ponto de não lhe ser legítimo socorrer-se do direito de informar para legitimar tal actuação, que constitui uma ofensa ao bom nome dos Queixosos.

**14.** Resta apreciar, por fim, se esta reportagem lesa o direito à reserva da intimidade da vida privada, de que gozam os Queixosos por força do já referido artigo 26.º da CRP. A questão não se coloca no tocante ao relato que é feito dos negócios de Casaccia ou das suspeitas que contra ele foram suscitadas no estrangeiro, dado que tais factos se encontram sediados na dimensão pública da pessoa em questão. Deve, contudo, atentar-se naquilo que é referido acerca de Paula Ribeiro, que, tanto quanto foi permitido concluir, é e sempre foi o que se poderia designar como uma cidadã anónima, não sendo uma figura pública nem tendo sido objecto da atenção mediática que expusera Giancarlo Cassacia no início dos anos 90. O papel secundário que lhe é atribuído no conteúdo da peça contrasta com o minucioso relato que é feito da sua vida, desde a infância até ao presente, chegando ao ponto de revelar o valor da sua pensão de alimentos e a forma

como mantém contacto com a mãe. Relativamente a esta exposição da vida privada de uma pessoa, não se vislumbra qualquer interesse público informativo (não confundível com interesse *do* público, entendido este último como mera curiosidade voyeurista) nem utilidade ou proporcionalidade face àquilo que a peça pretende denunciar – em suma, constitui uma intromissão excessiva e injustificada no espaço de privacidade de uma pessoa face ao exercício do direito (e dever) de informar, tal como ele se manifesta no presente caso. Com efeito, pressupõe claramente um prévio juízo de proporcionalidade, da responsabilidade do jornalista, o dever que consta do artigo 14.º, n.º 2, alínea h), dos EstERC, de “respeitar a privacidade *de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas*” (sublinhado adicionado ao texto).

**15.** Em suma, a peça jornalística analisada revela-se reprovável, por incumprimento dos deveres de rigor e de diversificação das fontes, de não formular acusações sem provas e de respeito pela presunção de inocência e pela privacidade das pessoas, assim como pela lesão que implicou para o bom nome dos Queixosos.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado a Queixa de Giancarlo Casaccia e Paula Manuela Dias Ribeiro contra o jornal *Sol*, por alegada violação de direitos de personalidade e incumprimento dos deveres deontológicos dos jornalistas através de uma peça publicada na edição de 12 de Junho de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1.** Reprovar a conduta do jornal *Sol*, por ter violado deveres deontológicos dos jornalistas e direitos de personalidade de cidadãos;
- 2.** Instar o jornal *Sol* à observância dos deveres de rigor e de diversificação das fontes, de não formular acusações sem provas e de respeito pela presunção de inocência, assim como ao respeito pelo direito ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Luís Gonçalves da Silva

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira